Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 953/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1574/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1856664
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOS VEÍCULOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUTONOMIA DE FASES – REGULARIDADE COM RESSALVA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CERTIFICADOS DE TRANSFERÊNCIA DOS VEÍCULOS (CRV) – DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE – REGULARIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Conforme Resolução Normativa do TCMS, o julgamento das contratações se dará em três fases: primeira fase, julgamento do procedimento licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; segunda fase, julgamento do contrato administrativo firmado e; terceira fase, julgamento dos atos de execução do objeto do contrato. Tal norma evidencia a separação e autonomia de cada uma das fases, sem que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra.

Entende-se que o desrespeito ao prazo de publicação do termo aditivo ao contrato resulta na declaração da regularidade com ressalva de tal ato, diante da sua formalização dentro das normas legais, o torna possível a redução da multa aplicada ao recorrente.

Verificado o encaminhamento dos documentos pendentes na execução financeira, qual sejam os Certificados de Transferência dos Veículos (CRV) e a declaração de transferência de propriedade, e, considerando a autonomia de cada uma das fases, é possível a declaração de regularidade da execução financeira. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, com a finalidade de alterar o Acórdão AC02 - 1435/2016 para declarar **regular com ressalva** a formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 041/2011, declarar **regular** a execução financeira do Contrato Administrativo 041/2011e, **reduzir** a multa de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS pela publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, Ex-prefeito de Paranaíba/MS, por irresignação em face do Acórdão AC02 - 1435/2016, prolatado pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

> "1– declarar IRREGULAR a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 041/2011 celebrado pelo Município de Paranaíba MS e a empresa Embrascol Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa 76/2013; 2– declarar IRREGULAR a execução financeira do Contrato Administrativo 041/2011, conforme disposição contida no artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, alínea "b", da Resolução Normativa 76/2013 - Regimento Interno TCE/MS; 3 – Aplicar multa regimental correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável pela contratação à época, Senhor José Garcia de Freitas, (RG 345.927 SSP/MS e CPF 338.517.941-68), por infração às normas legais e impropriedades apontadas; o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013; 4 – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução; 5 – Determinar ao atual Prefeito, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz (CPF 204.103.951-53) para que, também no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte de Contas a comprovação de transferência dos Veículos alhures descritos, objeto deste contrato, em nome da Prefeitura de Paranaíba, através dos Certificados de Registro de Veículos (CRV); sob pena de sanção, mediante instauração de procedimento de não cumprimento de decisão; 6 - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O recorrente, inconformado com os termos da decisão acima mencionada, encaminha seu Recurso Ordinário (peça 1), acompanhado de justificativas e documentos pertinentes ao caso.

Após os devidos tramites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 6) que analisou a peça recursal e entendeu que não merece provimento, devendo ser mantido o resultado do julgamento proferido pela Segunda Câmara por meio da Deliberação AC02-1435/2016.

O Ministério Público de Contas (peça 7), seguiu o mesmo entendimento a 3ª ICE, opinando pelo conhecimento e negar provimento mantendo-se inalterados os comandos constantes no v. Acórdão AC02 - 1435/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Este é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O pedido baseia-se na irresignação do recorrente sobre o Acórdão AC02 - 1435/2016, que decidiu pela não aprovação da formalização do termo aditivo ao Contrato n. 41/2011, em razão de sua publicação intempestiva e pela existência de vícios na primeira e segunda fase; pela irregularidade na execução financeira por não apresentar a comprovação de transferência dos veículos, conforme definido no objeto contratual; e pela aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Ex-prefeito de Paranaíba/MS, pelas impropriedades apontadas.

Em suas razões, o recorrente alicerçou sua defesa alegando, em síntese, que o atraso nas publicações ocorreu em virtude de deficiência nos setores responsáveis pelas publicações, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos. Sustentou também, que tomaram diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades, conforme restaram comprovado nos autos, todos os procedimentos do referido Contrato se deram dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Juntou aos autos, os Certificados de Transferência dos Veículos (CRV), e a declaração de transferência da propriedade da pá carregadeira Case W20E ROPS. Ao final o recorrente requer que seja prolatado um novo julgamento decidindo pela regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato administrativo nº 41/2011, bem como a isenção da multa.

De uma análise detida dos autos do Processo TC 1574/2011, observa-se que no voto da Conselheira Relatora à época, restou claro que o 1º Termo Aditivo celebrado ao Contrato Administrativo 41/2011apresentou-se regular, mas a sua publicidade ocorreu intempestivamente e, a execução financeira ficou atestada que o contratante cumpriu regularmente os estágios de empenho, liquidação e pagamento. No entanto, julgou irregular o 1º termo aditivo pela intempestividade na publicação e a execução financeira irregular, porque à época o gestor não encaminhou a comprovação de transferência dos veículos para a Prefeitura Municipal de Paranaíba, conforme previsto pela Cláusula Terceira do Contrato (3.2).

Conforme posicionamentos tanto da Equipe Técnica da 3ª ICE e do douto Ministério Público de Contas, ambos se posicionaram pelo não provimento do recurso, são firmes ao consignar a impossibilidade de convalidação da execução contratual decorrente de procedimento licitatório ilícito.

Ocorre que Resolução Normativa TCMS n. 076/2013 em seu art. 120 estabelece que o julgamento se dará em três fases assim discriminadas:

> *"...primeira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços; b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; *segunda fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu (...) e; *terceira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato (...)."

Sendo assim, fica clara a separação e autonomia de cada uma das fases, sendo que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra.

Ademais o recorrente instruiu seu pedido com os documentos que ficaram pendentes para que a execução financeira fosse declarada regular, qual seja, os Certificados de Transferência dos Veículos (CRV), e a declaração de transferência da propriedade da pá carregadeira Case W20E ROPS.

Com relação à intempestividade da publicação do 1º termo aditivo, ressalto que a exigência da publicação do extrato do contrato (e seus aditivos), está disciplinada no art. 61, parágrafo único, da Lei 8666/93. Assim, o desrespeito ao prazo de publicação, resulta no meu entendimento, em regularidade com ressalva, ao passo que a formalização do referido termo aditivo foi realizada dentro das normas legais. Sendo possível a redução da multa.

Nesse diapasão, entendo que o presente recurso merece provimento parcial, permanecendo-se a ressalva no 1º Termo Aditivo, regular execução e a redução da multa aplicada.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, Ex-prefeito de Paranaíba/MS, com a finalidade de alterar o Acórdão AC02 - 1435/2016 nos seguintes termos:

- Declarar REGULAR COM RESSALVA a formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 041/2011 celebrado pelo Município de Paranaíba MS e a empresa Embrasco Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, §4º, Inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

- Declarar REGULAR a execução financeira do Contrato Administrativo 041/2011, conforme disposição contida no artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013 - Regimento Interno TCE/MS e, reduzir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS pela publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo, infringência ao artigo 61, paragrafo único da Lei 8.666/93;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. MSS/ARP/dssm